MONITORANDO A APLICAÇÃO DA LEI DAS CAUTELARES

E O USO DA PRISÃO PROVISÓRIA NAS CIDADES DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

ARP
ASSOCIAÇÃO PELA REFORMA PRISIONAL

Instituto SoudaPaz
A paz na prática

ARP
ASSOCIAÇÃO PELA REFORMA PRISIONAL

DIRETOR-EXECUTIVO
Ivan Marques

COORDENADOR DA ÁREA DE SISTEMAS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Bruno Langeani

COORDENADORA DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO
Janaina Baladez

COORDENADORA DA ÁREA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
Ligia Rechenberg

institutosoudapaz
@isoudapaz
oficialinstitutosoudapaz
tvsoudapaz
Sou da Paz

COORDENAÇÃO GERAL
Julita Tannuri Lemgruber

COORDENAÇÃO JURÍDICA
Márcia Adriana Fernandes

ESTAGIÁRIOS
Carolina Castro Serra
Marianna Luiza Souza Freire
Pedro Dalla Bernardina Rocco
Walter Ferreira Lima Segundo

CONSULTORIA
Ignacio Cano
Tatiana Guimarães

PESQUISA DE CAMPO
Thais Lemos Duarte
Marcus Cardinelli

Financiado por:
OPEN SOCIETY FOUNDATIONS

RELATÓRIO CONJUNTO

ANÁLISE DE DADOS E REDAÇÃO
Marcello Fragano Baird
Márcia Adriana Fernandes
Natália Pollachi

REVISÃO
Amanda Oi
Bruno Langeani

DIAGRAMAÇÃO E PROJETO GRÁFICO
Tiago Cabral

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-62387-07-4
9 788562 387074

SUMÁRIO

1. Introdução **4**

2. Apresentação Metodológica **8**

3. Resultados **10**

3.1 Houve impacto? **10**

3.2 A quais crimes está sendo aplicada? **10**

3.3 Quais cautelares são aplicadas? **16**

3.4 O papel dos delegados **19**

3.5 Inexistência de mecanismos de fiscalização das cautelares **20**

4. Consideração Finais **22**

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade reunir as principais conclusões e recomendações de duas pesquisas que analisaram o impacto da Lei 12.403/11 (Lei das Cautelares). A primeira, realizada pela Associação pela Reforma Prisional (ARP) na cidade do Rio de Janeiro, intitula-se "Usos e Abusos da Prisão Provisória no Rio de Janeiro: Avaliação do Impacto da Lei 12.403/2011" e foi publicada em 2013. A segunda, lançada em 2014, foi produzida pelo Instituto Sou da Paz e se intitula "O Impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo". As duas pesquisas foram apoiadas pela Open Society Foundation e estão disponíveis online[1].

A ARP e o Instituto Sou da Paz integram a Rede de Justiça Criminal, organização criada em 2010 a partir da articulação de diversas organizações da sociedade civil com vistas a discutir e lidar com o uso abusivo da prisão provisória .

Ambas as pesquisas tinham como finalidade identificar se a introdução no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 12.403/2011, de uma série de outras medidas cautelares alternativas à prisão provisória produziu impacto na porcentagem de pessoas presas em flagrante que obtêm autorização para responder a seu processo em liberdade.

Quadro 1: Alterações introduzidas pela Lei das Cautelares

LEI DAS CAUTELARES

Até 2011 só havia a opção de aguardar o julgamento em liberdade provisória ou na prisão. Nesse ano foi aprovada a Lei das Cautelares, que introduziu as seguintes alternativas para permitir que os indiciados aguardem o julgamento sem estarem presos:

- pagamento de fiança
- proibição de ausentar-se da comarca
- monitoramento eletrônico
- prisão domiciliar
- comparecimento periódico em juízo
- recolhimento domiciliar em período noturno
- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares
- proibição de manter contato com pessoa determinada
- suspensão do exercício da função pública
- internação provisória

A legislação brasileira, bem como tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, estabelece que a privação da liberdade durante o processo deve ser utilizada excepcionalmente. A Constituição brasileira prevê expressamente o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual as pessoas acusadas de praticarem crimes devem ser tratadas como inocentes até que exista uma sentença condenatória definitiva. Desse modo, a privação da liberdade, como regra, só deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. O rol de medidas cautelares diversas da prisão inseridas pela Lei das Cautelares no Código de Processo Penal reforçou a ideia de que a prisão durante o processo deve ser medida excepcional.

[1] Disponível em: http://redejusticacriminal.org/pesquisas/

[2] Disponível em: http://redejusticacriminal.org/

A prisão provisória deveria ficar restrita aos casos em que a liberdade dos acusados coloca em risco a regular instrução do processo, como na hipótese de ameaça a testemunhas, de destruição de provas ou havendo indícios concretos de que o acusado voltaria a cometer crimes. A aprovação da Lei 12.403/2011 ampliou o espectro de escolha dos juízes para além da prisão e liberdade.

Ainda assim, de acordo com o relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça[3], em junho de 2014, o percentual de presos provisórios no Brasil era de 32%[4], conforme se observa no Quadro 2. Em termos absolutos, isso significa mais de 227 mil pessoas privadas da liberdade sem que haja uma sentença ou até mesmo um processo penal instaurado. O referido relatório mostra, ainda, que o percentual de presos provisórios nos estados em que as pesquisas foram realizadas era de 37% no Rio de Janeiro e 24% em São Paulo[5], somando 85.160 presos provisórios.

Quadro 2: Percentual de presos provisórios no Brasil, São Paulo e Rio de Janeiro

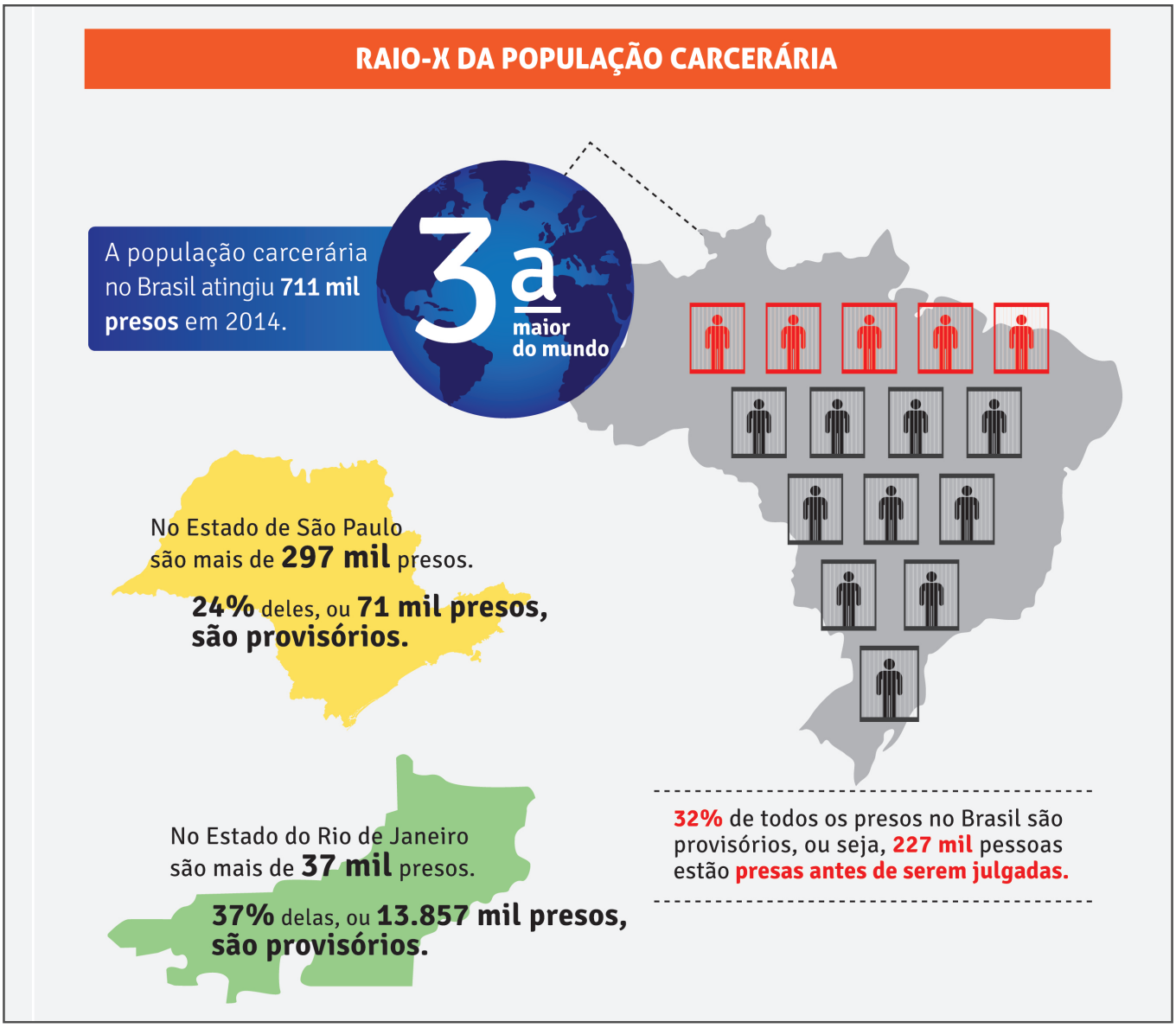

[3] Disponível em www.cnj.jus.br (Novo diagnóstico sobre pessoas presas no Brasil).

[4] Cumpre esclarecer que esse percentual foi calculado levando em conta a população de presos em prisão domiciliar, isto é, fora do sistema prisional. Se desconsiderado esse universo de pessoas, a população prisional do Brasil é de 563.526 e o percentual de presos provisórios no Brasil é de 42%.

[5] Percentuais definidos levando em consideração a população de presos em prisão domiciliar.

Cumpre esclarecer que o monitoramento da aplicação da Lei foi realizado nas capitais desses estados, onde se concentra a maior parte da população e, consequentemente, dos processos criminais. Em que pese a legislação brasileira assegurar que a regra é manter ou réus em liberdade durante o andamento do processo criminal, as pesquisas demonstram que a prisão provisória é utilizada abusivamente: mais de 60% dos presos em flagrante na cidade de São Paulo e mais de 72% dos presos em flagrante na capital do Rio de Janeiro receberam como medida cautelar a prisão, mesmo após a aprovação da Lei das Cautelares.

O mau uso da prisão provisória pode se dar de duas formas: uso abusivo e uso indevido. O uso da prisão provisória é abusivo quando esta é utilizada para a maior parte dos réus em processos criminais. Seu uso é considerado indevido quando o acusado permanece preso durante o processo e, ao final, é colocado em liberdade porque foi absolvido ou, se condenado, recebeu uma pena diversa da prisão. Nas duas pesquisas constatou-se que a prisão provisória ainda é usada de forma tanto abusiva quanto indevida, desencadeando graves consequências.

O uso abusivo da prisão provisória produz impactos no sistema prisional brasileiro, agravando ainda mais as condições gerais de encarceramento. O dramático problema da superlotação adquire contornos de tratamento desumano e degradante. Via de regra, sequer é cumprida a norma que determina que haja uma separação entre os presos provisórios e os presos já condenados e entre aqueles que cometeram crimes mais graves, o que apenas contribui para o fortalecimento das organizações criminosas, que recrutam aqueles que foram presos pela primeira vez e por crimes menos graves.

Além disso, verificou-se que a prisão provisória é indevidamente utilizada. Analisando o resultado do processo, verificamos que em muitos casos o réu é mantido preso durante o processo, por um longo período, e, muitas vezes é absolvido ou, na hipótese de condenação, recebe uma pena diversa da prisão.

A privação abusiva e indevida da liberdade, além de injusta, também gera custos econômicos e sociais, acrescidos das consequências negativas produzidas pelo estigma que o preso provisório carregará consigo após sair do cárcere - dificuldades na empregabilidade, rompimento de relações familiares e de amizades.

Em 2010, quando as instituições iniciaram seus estudos sobre a prisão provisória, verificou-se que a liberdade era medida excepcional na realidade judiciária das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. Os magistrados limitavam-se a escolher entre a privação da liberdade (prisão provisória) e a liberdade (com ou sem condições impostas, sendo que as únicas condições previstas eram o pagamento de fiança, o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca). Uma das justificativas apresentadas para a prevalência da prisão provisória era de que a legislação brasileira apresentaria poucas opções alternativas à prisão.

A Lei veio para modificar os padrões de uso da prisão provisória, introduzindo diversas alternativas à prisão e à liberdade não condicionada. Daí resulta a importância de analisar qual foi o impacto produzido pela Lei das Cautelares na utilização da prisão provisória, sendo as opções vigentes ilustradas no fluxo ao lado.

O FLUXO DAS PRISÕES EM FLAGRANTE APÓS A APROVAÇÃO DA LEI DAS CAUTELARES

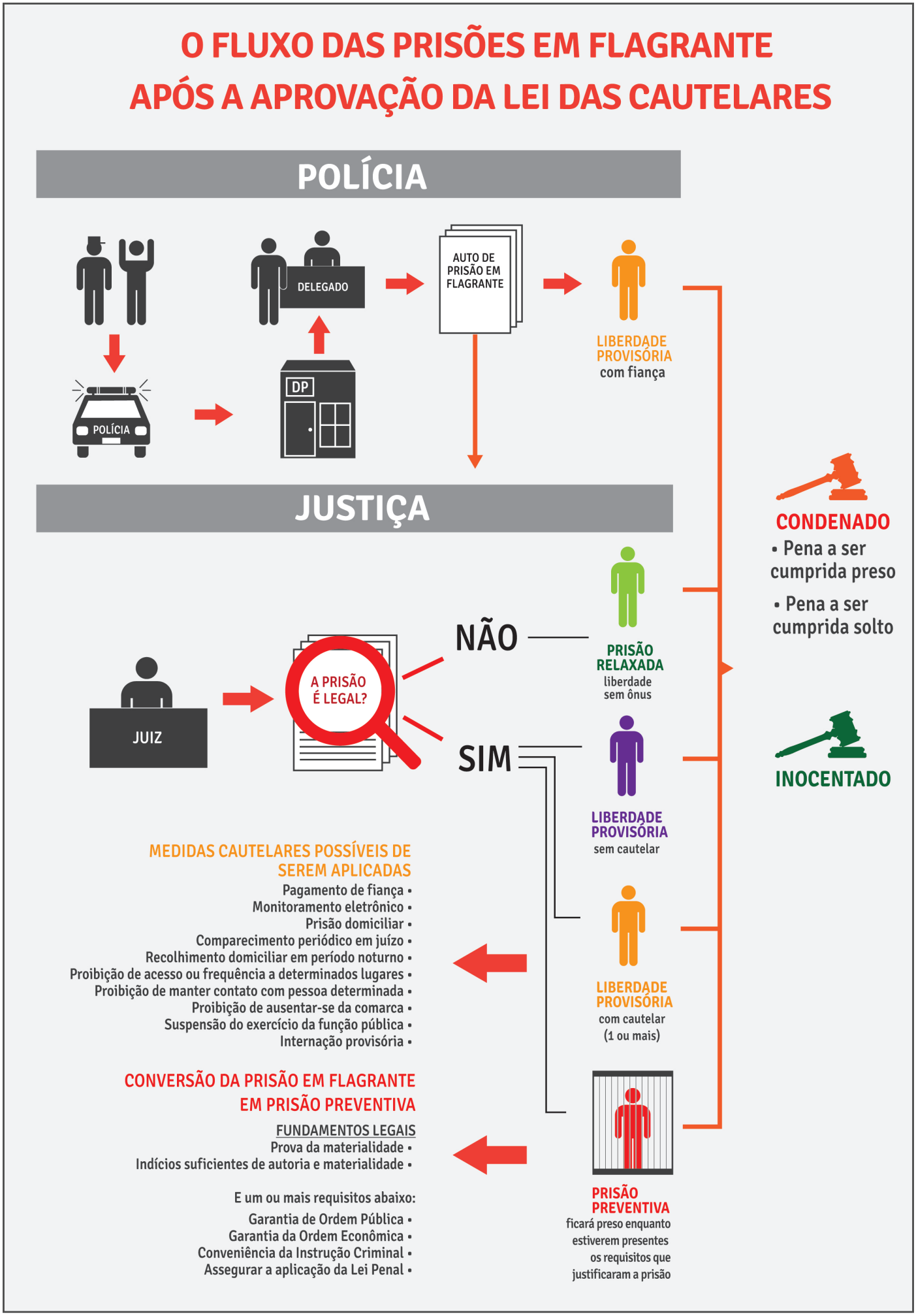

As duas pesquisas constataram que a Lei das Cautelares produziu impacto positivo na diminuição do uso abusivo da prisão provisória, em especial na cidade de São Paulo, enquanto na cidade do Rio de Janeiro o impacto foi mais modesto.

A Lei ampliou as hipóteses nas quais os delegados de polícia podem aplicar a fiança, modificação que fez com que os delegados de polícia adquirissem um papel de destaque na parcela de liberdades concedidas.

Em que pesem os impactos produzidos pela Lei na forma de utilização da prisão provisória, para que a liberdade durante o processo seja a regra, como prevê nossa Constituição, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Este relatório insere-se nesse contexto, visando, a partir da comparação na aplicação da Lei das Cautelares nas duas maiores cidades do país, ampliar o debate sobre a utilização da prisão provisória e apontar caminhos para uma aplicação mais abrangente e adequada das medidas cautelares diversas da prisão.

2. APRESENTAÇÃO METODOLÓGICA

A vigência da Lei das Cautelares veio acompanhada da necessidade de monitoramento da sua aplicação. Constitui objetivo comum às pesquisas, primeiramente, constatar se a referida legislação produziu algum impacto na forma de utilização da prisão provisória e, em segundo, analisar a aplicação da lei aos casos concretos, identificando as medidas mais utilizadas, bem como em que situações são aplicadas.

Este relatório é composto pela análise quantitativa da aplicação da Lei das Cautelares a uma amostra de presos em flagrante nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro em 2011 e 2012. Também integra o presente trabalho uma análise qualitativa do posicionamento dos operadores de direito envolvidos na aplicação da Lei das Cautelares. Embora esses elementos estejam presentes nas duas pesquisas originárias, há algumas diferenças importantes entre as metodologias utilizadas.

A pesquisa realizada pelo Sou da Paz comparou a aplicação da Lei das Cautelares entre o segundo trimestre de 2011 e o mesmo trimestre de 2012, tendo como objeto os presos em flagrante na cidade de São Paulo denunciados no período (4.614 em 2011 e 5.517 em 2012) cujo procedimento policial tenha tramitado no Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária (DIPO) da capital. Enquanto nas demais localidades do país o flagrante é encaminhado diretamente ao juiz da vara criminal que atuará no caso até a sentença, na capital paulista o DIPO reúne os flagrantes referentes a crimes dolosos, exceto os dolosos contra a vida e os previstos na Lei Maria da Penha. Por se tratar de um estudo realizado ainda em fase de procedimento policial, a aferição do impacto produzido pela Lei das Cautelares refere-se às concessões de liberdade provisória (com ou sem cautelares) por delegados em sede policial e juízes do DIPO nas primeiras 48 horas após a prisão, não tendo sido possível aferir se essa liberdade foi de fato consumada no seguimento do processo ou outros desdobramentos que tenham ocorrido nas Varas Criminais.

Um fator fundamental para a confiabilidade da comparação entre esses dados foi a coincidência do perfil dos presos em fragrante que se manteve inalterado: homens jovens, sendo os pardos e negros sobrerrepresentados e a maioria declarando ter grau fundamental completo. Pouco mais da metade dos presos apresentou antecedentes criminais e cerca de um quarto ostentava processo de execução penal. A distribuição das incidências penais também se manteve entre os anos e é similar à observada no Rio de Janeiro, com a exceção de que lá foi analisada também uma pequena parcela (2,7%) de homicídios. O roubo aparece em primeiro lugar seguido do furto, do tráfico de drogas, da receptação e dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

A pesquisa realizada pela ARP na cidade do Rio de Janeiro comparou a aplicação da prisão provisória e das medidas cautelares ao longo do ano de 2011 antes e depois da aprovação da Lei das Cautelares em 7 de julho desse ano. Foram analisados os processos de 2.653 presos em flagrante antes da aprovação e 2.206 presos depois da aprovação. A análise dos referidos processos teve como marco inicial a distribuição do Auto de Prisão em Flagrante no Fórum da capital, encerrando-se com a sentença. Por isso, o acompanhamento dos casos através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estendeu-se durante o ano de 2012, possibilitando análises adicionais como o uso indevido da prisão provisória e a parcela de efetiva execução da liberdade provisória.

Na cidade de São Paulo, houve grande resistência dos juízes, promotores, defensores e delegados de polícia responsáveis pelo DIPO e pelas centrais de flagrante na capital a responder a entrevistas, tendo a parte qualitativa forçosamente se restringido à análise das respostas dadas a questio¬nários fechados. No entanto, a pesquisa qualitativa realizada no Rio de Janeiro pôde contar com 36 entrevistas com juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados particulares e delegados de polícia para captar opiniões e percepções sobre a Lei das Cautelares. Além disso, acompanhou dez audiências escolhidas aleatoriamente no Fórum Central da capital e examinou cerca de 800 decisões judiciais com o intuito de conhecer as justificativas para a prisão provisória na vigência da nova lei.

Independentemente do respeito ao livre convencimento dos juízes e da atuação individualizada a cada caso por parte dos promotores, defensores e delegados, essas análises qualitativas procuraram encontrar relações entre a opinião dos operadores sobre as medidas cautelares e a prática encontrada nos Tribunais. De forma geral, o posicionamento dos operadores jurídicos observado tanto em São Paulo quanto no Rio de Janeiro foi convergente.

3. RESULTADOS

3.1) Houve impacto?

O primeiro ponto de destaque observado nas duas pesquisas é que a Lei gerou impactos positivos no número de presos provisórios nas duas maiores capitais do país. Tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro, a Lei aumentou o número de liberdades concedidas, permitindo que menos pessoas fossem mantidas presas antes de serem julgadas. Em São Paulo, o número de presos em flagrante mantidos em prisão provisória caiu de 87,9% para 61,3% de 2011 para 2012, o que significa que o número de liberdades concedidas triplicou com a aprovação da Lei. No Rio de Janeiro, a prisão provisória caiu de 83,8% para 72,3%, evidenciando uma aplicação consideravelmente mais tímida da Lei. Apesar do avanço, fica claro que há um grande potencial inexplorado na aplicação das cautelares, considerando a ampliação da margem de escolha aberta aos juízes e que a prisão provisória se mantém como a medida mais utilizada.

Gráfico 1: Da prisão provisória como medida cautelar no Rio de Janeiro e em São Paulo antes e depois da aprovação da Lei das Cautelares:

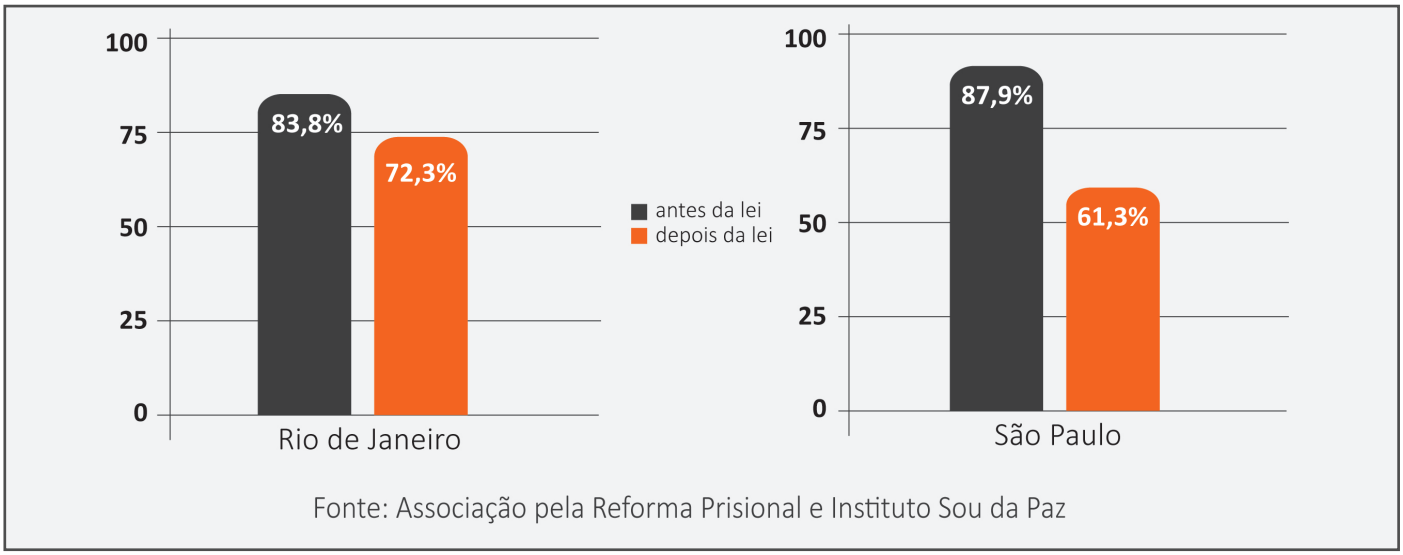

Fonte: Associação pela Reforma Prisional e Instituto Sou da Paz

3.2) A quais crimes está sendo aplicada?

Para compreender melhor o impacto da Lei e o espaço existente para ampliar sua abrangência, é importante observar os crimes para os quais foram aplicadas cautelares diversas da prisão. Tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo, as liberdades com cautelares foram concedidas, majoritariamente, para alguns dos crimes não violentos contra o patrimônio, como furto e receptação. Crimes como roubo, tráfico de drogas e homicídio praticamente não foram contemplados com cautelares diversas da prisão.

Gráfico 2: Prisão provisória imposta na primeira decisão do juiz na cidade do Rio de Janeiro antes e depois da Lei das Cautelares, por tipo de crime (em %):

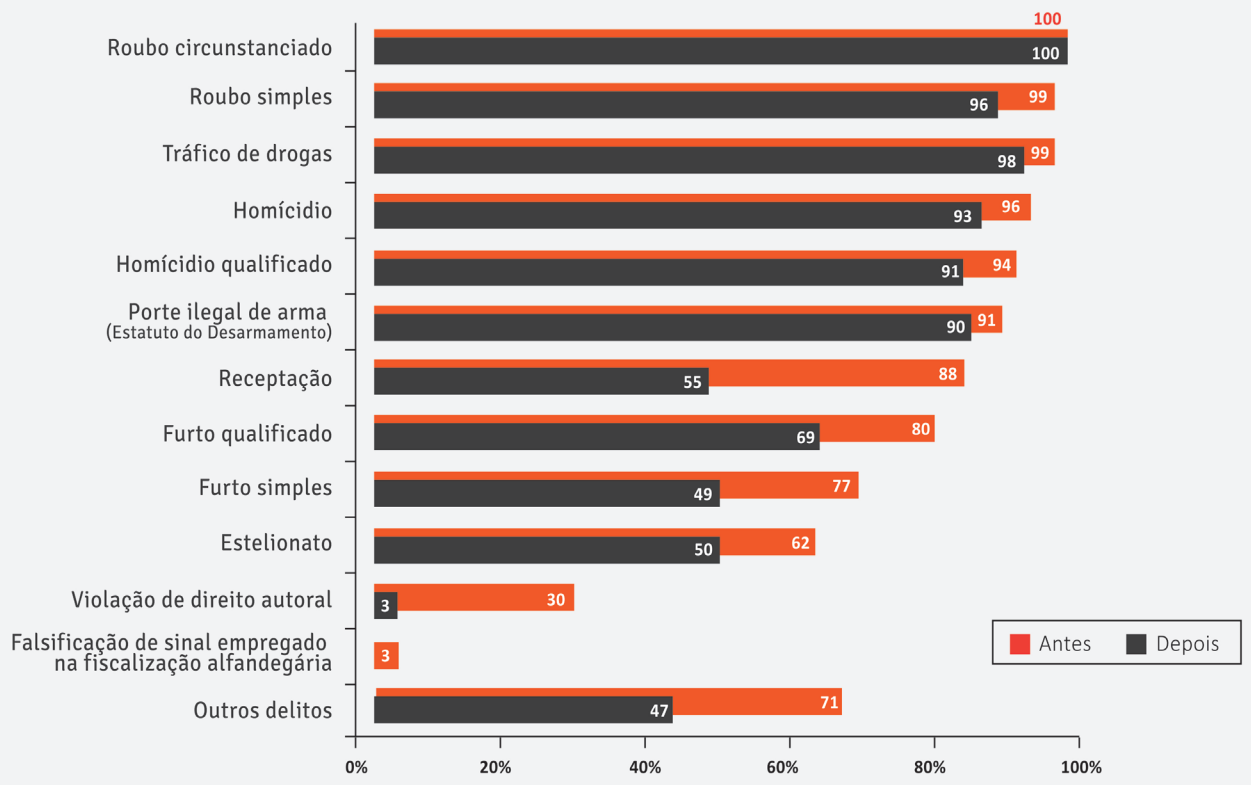

(*) Considerando 3.993 casos de acusados por um único crime, 2.153 anteriores e 1.780 posteriores ao advento da nova lei.
Fonte: Associação pela Reforma Prisional

Mesmo no caso dos crimes não violentos para os quais os juízes concederam cautelares diversas da prisão, a aplicação ainda foi bastante tímida. No Rio de Janeiro, por exemplo, cerca de metade das prisões em flagrante pelo cometimento de furtos ainda foi convertida em prisão provisória. Independentemente de haver casos em que, pelas circunstâncias, a liberdade provisória não seria recomendada, o perfil geral dos presos acima referido indica fortemente que há um excesso no uso da prisão provisória.

A pesquisa realizada em São Paulo, por sua vez, desagregou os crimes para os quais foram concedidas fianças por ser essa a medida cautelar mais utilizada na concessão de liberdade. A análise por crime indica padrão similar ao do Rio de Janeiro, com furto e receptação sendo os crimes que mais se beneficiaram com a nova Lei. Destaca-se, no entanto, que em São Paulo há maior aplicação de fiança a presos por violações ao Estatuto do Desarmamento, como porte ilegal de armas.

De todo modo, assim como no Rio de Janeiro, ainda há espaço para ampliar a aplicação de cautelares diversas da prisão, especialmente aos casos de furto simples. Conforme se observa no gráfico abaixo, os juízes aplicam a fiança para os mesmos casos que os delegados de polícia igualmente aplicam. Esse (re)trabalho dos juízes evidencia que os delegados poderiam ter arbitrado fiança para esses casos e não o fizeram. Além disso, os magistrados estão deixando de aplicar fiança para os crimes cuja pena máxima ultrapassa 4 anos, conforme determina a Lei, contribuindo para que mais pessoas fiquem presas durante o processo.

Gráfico 3 – Distribuição do arbitramento de fiança por autor e tipo penal na cidade de São Paulo em 2012 (em %):

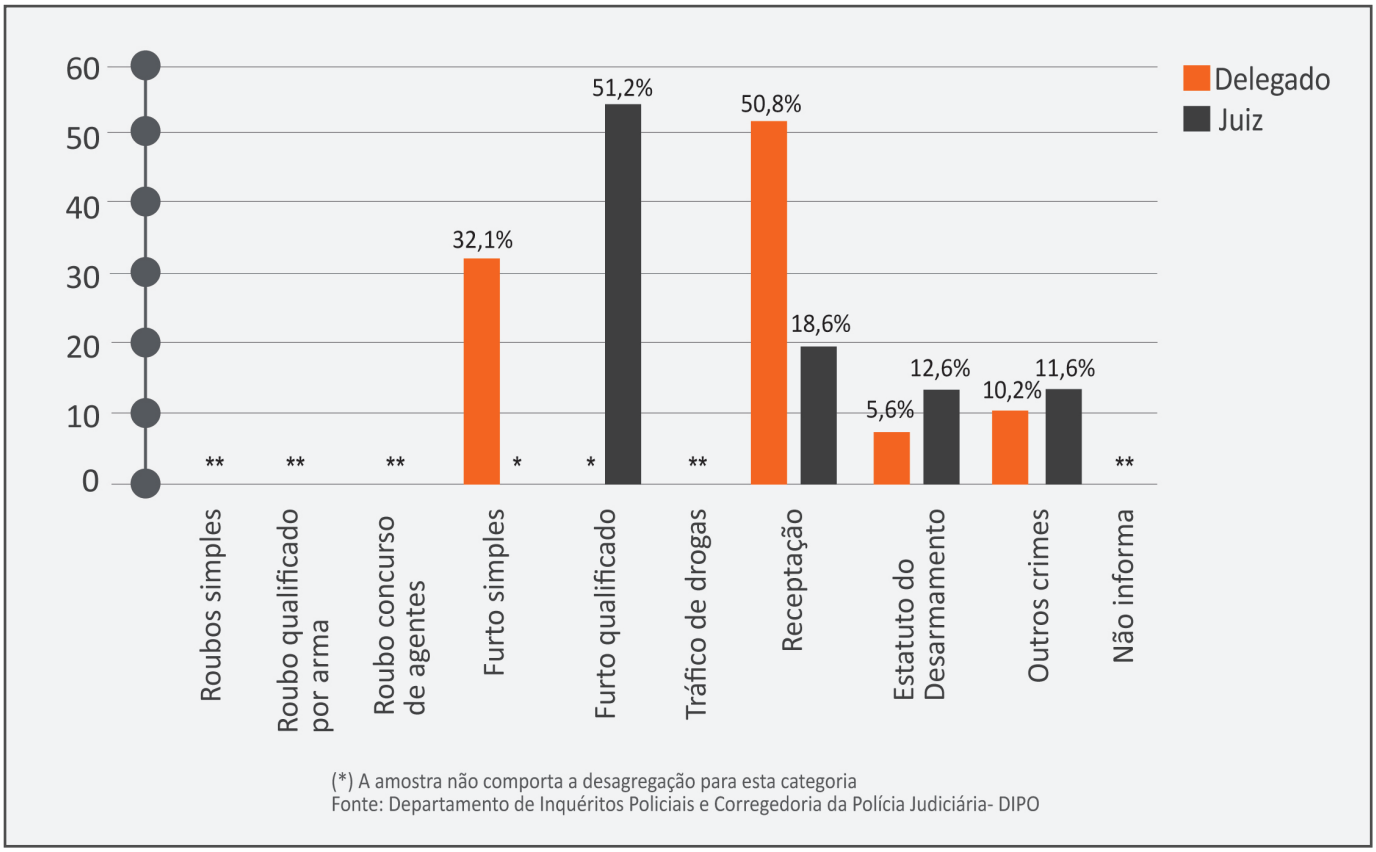

(*) A amostra não comporta a desagregação para esta categoria
Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária- DIPO

O perfil do preso em flagrante na cidade de São Paulo reforça a percepção de que mais casos poderiam ser beneficiados por uma aplicação mais generosa da Lei das Cautelares. Apenas 11% dos presos utilizaram arma de fogo, sendo que 71,2% não utilizaram nenhum tipo de arma. Além disso, 48,1% deles não tinham antecedentes criminais e apenas 27,1% ostentavam processo de execução penal.

Por fim, vale chamar a atenção para o perfil dos crimes atribuídos aos acusados. Em São Paulo, o roubo aparece em primeiro lugar (30,6%), seguido do furto (23,4%). Em terceiro lugar aparece o tráfico de drogas (21,5%), que tem sido o principal responsável pela crescente superlotação das prisões no país, já somando um quarto do total de presos.

Em relação aos presos por tráfico, vale frisar que seu encarceramento indiscriminado é insustentável e contraproducente. Isto porque a maior parte desses presos é composta por pequenos traficantes aqueles apreendidos com pouca droga, sem antecedentes criminais, que não integram facção criminosa e não portam armas. Nesses casos, assim como no furto e na receptação, a aplicação de cautelares poderia ser expandida; do contrário, nossas prisões continuarão lotadas sem qualquer reflexo positivo na segurança pública. A pesquisa do Rio de Janeiro deixa clara a dificuldade de avançar no tema. O gráfico 2 revela que não apenas os juízes mostraram-se refratários à aplicação de cautelares aos presos por tráfico, como também que o tratamento é ainda mais duro do que aquele dispensado àqueles que cometeram crimes com violência, como por exemplo, homicídios.

Esses resultados evidenciam que há uma grande diferença entre o discurso adotado pela maioria dos juízes e promotores e a prática observada. De maneira geral, os juízes reconheceram que, nos casos de crimes sem violência, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria preferível ao aprisionamento diante das péssimas condições penitenciárias e dos seus custos sociais. Alguns juízes manifestaram que se sentem mais confortáveis para aplicar as cautelares diversas da prisão mesmo nos casos que anteriormente já eram passíveis de aplicação por agora terem uma orientação legal específica.

Esse posicionamento, no entanto, não se reflete diretamente na proporção de liberdades concedidas, condicionadas a medidas cautelares. Os principais obstáculos para a ampliação do uso das cautelares encontram-se justificados em critérios legais, como a subjetiva noção de manutenção da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei. Critérios não previstos em lei, como a comprovação de endereço e/ou prova de emprego fixo dos acusados, também são utilizados para manter a privação da liberdade durante o processo. Nessa hipótese, trata-se de exigência não prevista em lei, bem como incompatível com a porcentagem de informalidade da nossa economia, especialmente entre os que detêm a baixa escolaridade detectada entre os presos em flagrante.

Uma parte dos juízes viu na Lei apenas um esforço para esvaziar as penitenciárias, o que foi percebido como contrário à demanda popular por menos impunidade, uma vez que a prisão seria socialmente compreendida como a pena mais eficaz. À parte da necessidade de ouvir as demandas populares, preocupa o registro de que vários juízes compartilham da visão popular acerca da eficácia do encarceramento indiscriminado como instrumento hábil a garantir a paz social, especialmente diante das atuais taxas de reincidência entre os egressos das penitenciárias, que chegam a 85%[6].

Em convergência com o observado nos processos, destacou-se nas entrevistas e questionários a grande resistência em conceder liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas. Importante ressaltar que se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que na maior parte dos casos os réus são primários e não possuem envolvimento com organização criminosa. A justificativa frequente é de que se trata de crime hediondo, para o qual está previsto o cumprimento inicial da pena em regime fechado e o argumento de que, segundo os entrevistados, o tráfico se associaria a outros delitos. Mesmo reconhecendo a grande margem de ambiguidade da lei na diferenciação entre usuário e traficante e admitindo a possibilidade de erros na tipificação feita pela polícia, os magistrados não hesitam em fazer um juízo de valor e aplicar a prisão provisória, preterindo a presunção de inocência.

O posicionamento conservador dos juízes quanto aos crimes passíveis de aplicação de cautelares confirma-se na prática. Conforme observado anteriormente, as liberdades concedidas concentram-se fortemente nos crimes de recepção, furto e aqueles previstos no Estatuto do Desarmamento. Esses crimes coincidem com aqueles em que a Lei também prevê a possibilidade de aplicação de fiança pelo delegado de polícia. Essa informação aponta para duas constatações importantes: as fianças em sede policial ganharam maior relevância, mas ainda poderiam ser aplicadas para um número maior de casos, e os juízes têm a prerrogativa de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão para os autores de outros delitos, não o fazem, restringindo-se aos mesmos tipos penais analisados pelos delegados.

[6] Texto sobre Alternativas penais no portal eletrônico do Ministério da Justiça. Fonte: ILANUD; e Nunes, Adeildo, 1996.

Os **promotores de justiça** declararam-se, de modo geral, favoráveis às medidas cautelares como uma medida melhor do que a prisão em casos de crimes sem violência e sem antecedentes, desde que garantida a vinculação processual (usando medidas que evitem que o acusado deixe de comparecer aos atos processuais). Apesar desse posicionamento e de terem a prerrogativa de solicitar a aplicação de cautelares, esse pedido não foi observado em nenhum caso. Alguns promotores alegaram que, em caso de dúvida sobre a condição do acusado, preferem a manutenção da prisão, indo contra as leis que asseguram que o réu tem o direito de responder ao processo em liberdade e que a dúvida deveria favorecê-lo. Assim como os juízes, os promotores também manifestaram a preocupação em dar respostas aos anseios populares por uma atitude "mais firme" do Estado, atuando como agentes de segurança pública em detrimento da função de fiscal da legalidade.

Mostrou-se preocupante, ainda, a visível afinidade entre juízes e promotores observada nas audiências acompanhadas na cidade do Rio de Janeiro, uma vez que o juiz deveria, por definição, manter equidistância das partes para que possa produzir um julgamento imparcial. Essa proximidade se reflete no conteúdo das decisões judiciais, sendo comum os magistrados "acolherem" na íntegra as opiniões dos promotores pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Os defensores públicos mostraram-se mais favoráveis à liberdade processual e, muitos deles, frustrados com a subutilização da Lei das Cautelares. Consideram que, na prática, ela não ampliou a concessão de liberdade como se previa antes de sua aprovação. Além disso, detectaram um agravamento das liberdades anteriormente concedidas sem condicionantes, e que, agora, teriam, em grande parte, migrado para a liberdade sob fiança ou outra medida cautelar, tendência detectada por ambas as pesquisas. Observou-se que alguns defensores estabelecem estratégias de atuação distintas. No Rio de Janeiro, alguns defensores disseram que não entram com pedido de liberdade em todos os casos para os quais gostariam por já anteverem o indeferimento por parte dos juízes. Em São Paulo, a prática detectada foi a de pedir liberdade sem cautelares e, subsidiariamente, liberdade condicionada a uma medida cautelar não especificada, permitindo que o magistrado escolha a medida mais adequada ao caso.

A discussão em relação à necessidade de restringir ao máximo o aprisionamento provisório, evitando abusos e contribuindo para reduzir o déficit de vagas do sistema penitenciário, precisa ser reforçada. O descompasso entre o discurso de juízes e promotores e a prática torna-se ainda mais gritante com os dados trazidos pela pesquisa conduzida no Rio de Janeiro, que acompanhou a trajetória dos presos até o final do processo.

A forma como a prisão provisória é utilizada não apenas é abusiva como também ilegal. Do total de presos em flagrante naquela cidade, apenas 31% foram, posteriormente, condenados à prisão em regime fechado. Para mais de 50% dos casos os juízes mantiveram os réus presos durante o processo e no final essas pessoas foram colocadas em liberdade, ou foram absolvidas, ou receberam penas diversas da prisão. Desse modo, a punição aplicada antes do julgamento é ainda mais dura do que aquela imposta depois que os juízes analisaram os processos e tiveram acesso a todas as informações sobre o crime cometido.

Tabela 1 – Resultado de processos iniciados em 2011 na cidade do Rio de Janeiro com prisão em flagrante e concluídas até janeiro de 2013:

Sentença	Número	%	% de casos válidos
Condenação a regime fechado	1.136	23,4	30,9
Condenação a regime semiaberto	686	14,1	18,7
Condenação a regime aberto	169	3,5	4,6
Outras penas	584	12,0	15,9
Absolvição	288	5,9	7,8
Outras situações processuais	759	15,6	20,7
Réu reve	50	1,0	1,4
Total com informação	3.672	75,6	100,0
Sem informação	1.187	24,4	-
Total de casos	4.859	100,0	-

Fonte: Associação pela Reforma Prisional

É interessante observar que, mesmo no caso do tráfico de drogas, crime com o qual os juízes costumam ser mais duros, o número de presos sentenciados ao regime fechado atingiu 52%. Embora alta, essa proporção é bem inferior ao de prisões impostas inicialmente (98%), o que evidencia que os juízes não observam a proporcionalidade na aplicação da prisão provisória aos acusados de tráfico, na medida em que boa parte deles não é punida com privação de liberdade ao final do processo. Ainda mais preocupantes, reforçando a argumentação apresentada anteriormente, são os casos de furto e receptação. Os juízes condenam a regime fechado não mais do que 10% daqueles que praticaram esses delitos, mas ainda assim optam por manter metade deles presos durante o processo.

Tais dados reforçam a necessidade de ampliação da aplicação de cautelares alternativas à prisão para esses casos. Constata-se que, na situação acima descrita, a prisão provisória foi utilizada de maneira indevida, o que implica graves consequências já aqui citadas, mas que parecem ser constantemente ignoradas: desperdício de dinheiro público, aproximação entre presos e organizações criminosas, afastamento dos acusados de suas famílias e empregos, estigma social, etc.

Gráfico 4 – Condenação a pena de prisão em regime fechado na cidade do Rio de Janeiro para processos iniciados com flagrante em 2011, antes e depois da Lei das Cautelares, e concluídos até janeiro de 2013, segundo tipo de crime (em %):

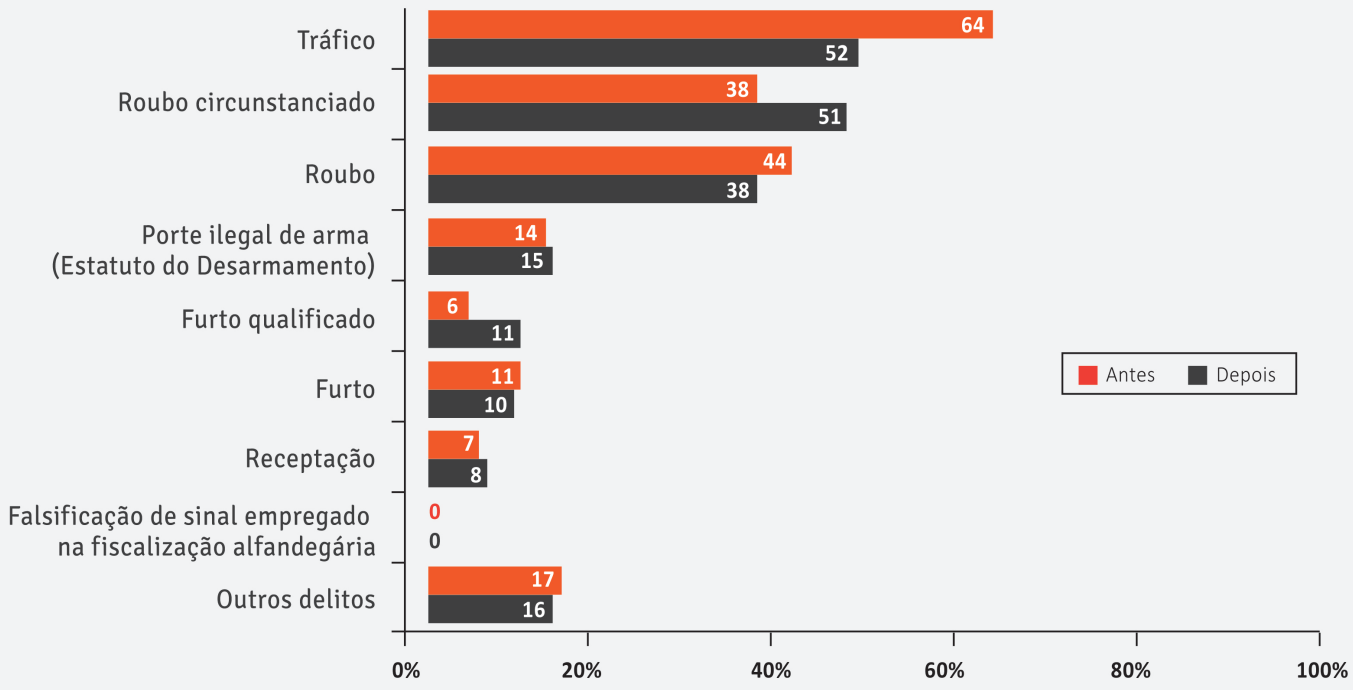

(*) Considerados 3.015 casos com informação sobre desfecho do processo e relativos a acusados de um único crime, sendo 1.742 anteriores e 1.273 posteriores à entrada em vigor da nova lei. Não entraram no gráfico os tipos de crimes com menos de 100 sentenças dos quais apenas 23 haviam chegado a termo em janeiro de 2013.
Fonte: Associação pela Reforma Prisional

3.3) Quais cautelares são aplicadas?

Em relação às cautelares aplicadas para os mais diversos crimes, nota-se o predomínio absoluto das fianças no caso de São Paulo. A proporção de fianças dentre todas as medidas cautelares disponíveis atingiu 70%. As demais cautelares foram aplicadas de forma muito mais tímida: "proibição de ausentar-se da comarca", medida que já existia antes da lei, aparece em segundo lugar, tendo sido aplicada a apenas 3,7% dos presos em flagrante. As últimas duas cautelares aplicadas foram, na ordem, "recolhimento domiciliar noturno" e "comparecimento periódico em juízo". A pouca utilização desta última demonstra a contradição entre discurso e prática, uma vez que, por definição, essa medida permite a vinculação processual, citada como a grande preocupação por parte dos juízes. As outras medidas sequer aparecem na amostra porque sua aplicação é residual.

Tabela 2 – Distribuição das prisões em flagrante da cidade de São Paulo em 2012 segundo condição de liberdade com e sem cautelar, por tipo de medida e autor da decisão (em %):

Condição de liberdade com ou sem cautelar, por tipo de cautelar e autor da decisão	%
Relaxamento de flagrante	1,1
Liberdade provisória sem cautelar	3,3
Fiança delegado	15,8
Fiança juiz	11,4
Proibição de ausentar comarca	3,7
Recolhimento domiciliar noturno	1,6
Comparecimento periódico em juízo	1,3
Monitoramento eletrônico	*
Proibição de manter contato com pessoa	*
Suspensão de exercício ou função	*
Internação provisória	*
Prisão domiciliar	*
Manutenção da prisão	61,3
TOTAL	100

(*) A amostra não comporta a desagregação para esta categoria
Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária- DIPO

A pesquisa de São Paulo ainda observou os valores arbitrados nas fianças e se elas foram pagas ou não. Os gráficos abaixo mostram que a maior parte das fianças aplicadas tem como valor fixado um ou dois salários mínimos e que, até o momento em que os dados foram coletados no DIPO, em 56% dos casos os presos realizaram o pagamento do valor arbitrado.

Gráfico 5 – Distribuição do arbitramento de fiança segundo autor e valor na cidade de São Paulo em 2012 (em %):

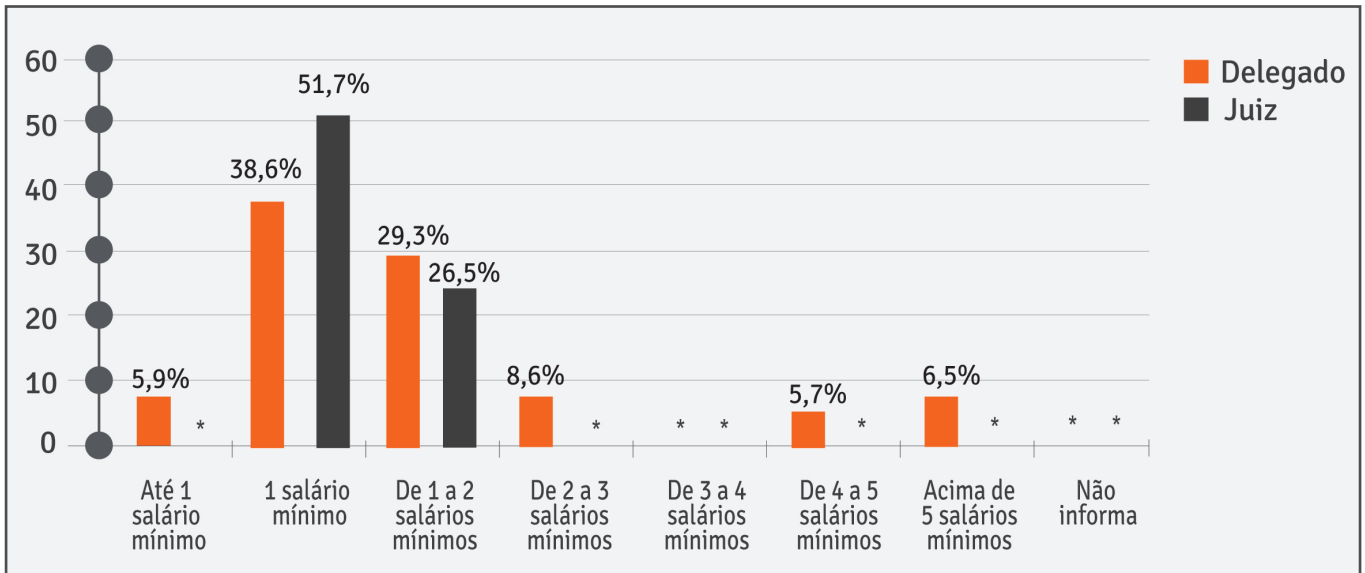

(*) A amostra não comporta a desagregação para esta categoria
Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária- DIPO

Gráfico 6 – Distribuição das fianças arbitradas na cidade de São Paulo em 2012 segundo autor e existência de pagamento (em %):

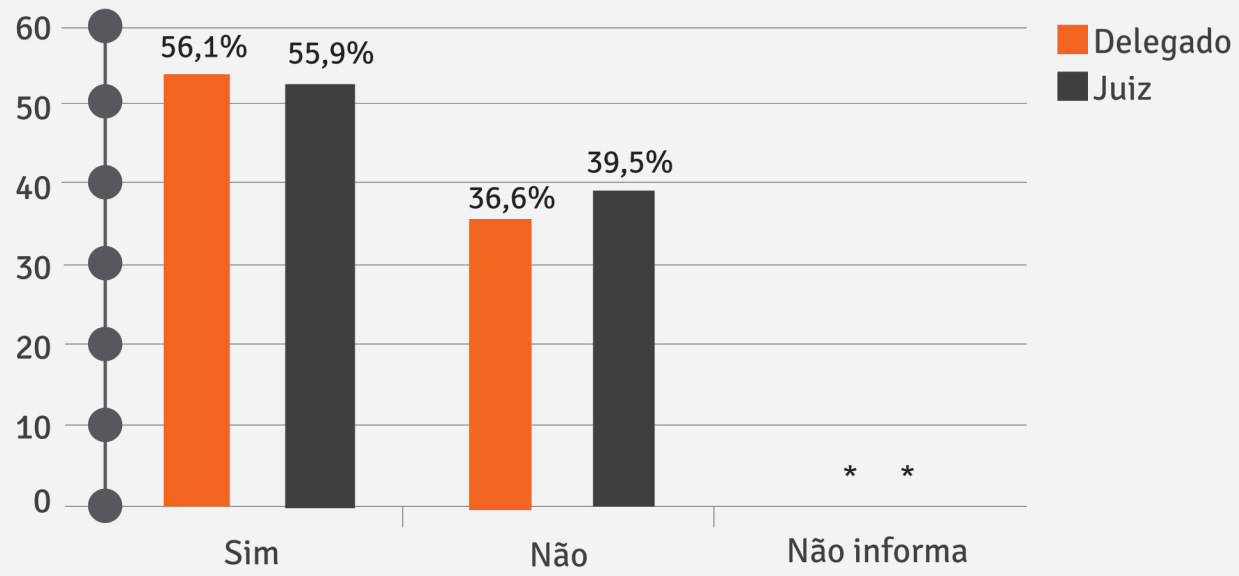

(*) A amostra não comporta a desagregação para esta categoria
Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária- DIPO

Importante relembrar a ressalva feita nas considerações sobre a metodologia de que a pesquisa em São Paulo atentou apenas para os andamentos dados na central de flagrantes, não aferindo a quantidade de presos efetivamente postos em liberdade no decorrer do processo. As fianças não pagas nesse primeiro momento podem vir a ser pagas posteriormente, podem ter seus valores reduzidos, podem ser convertidas em outras cautelares ou até mesmo, como foi detectado em alguns casos, serem convertidas em prisão.

No caso do Rio de Janeiro, nota-se uma importante alteração de comportamento. Em que pese o aumento da aplicação da fiança, os dados apontam para a escolha do "comparecimento periódico em juízo" como medida cautelar mais utilizada pelos juízes. Essa medida foi aplicada em 26,2% dos casos, proporção semelhante à aplicação de fianças em São Paulo: 27,2%. No Rio de Janeiro, a segunda medida cautelar foi a fiança aplicada 15,7% dos casos, enquanto em São Paulo a "proibição de ausentar-se da comarca" atingiu apenas 3,7% dos presos em flagrante. Conclui-se, assim, que, embora os operadores de direito em São Paulo estejam aplicando as cautelares a uma quantidade maior dos presos em flagrante, a diversidade das medidas ficou aquém do esperado, muito concentrada nas fianças.

Tabela 3 – medidas cautelares aplicadas na cidade do Rio de Janeiro aos casos de prisão em flagrante antes e depois da Lei das Cautelares (em % sobre o total de casos):

Tipo de medida	Antes	Depois
Prisão provisória	84,1	73,3
Comparecimento em juízo	32,6	26,2
Fiança em sede policial	5,1	14,2
Proibição de ausentar-se da comarca	1,0	4,0
Fiança em juízo	0,6	1,5
Proibição de manter contato com pessoa determinada	0,5	1,5
Proibição do acesso ou frequência a determinados lugares	0,3	2,0
Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga	0,3	1,1
Internação provisória	0,2	0,2
Prisão domiciliar	0,0	0,1
Monitoração eletrônica	0,0	0,1
Total de medidas	3.307	2.738
Total de casos	2.653	2.206

(*) Trata-se dos 4.859 casos não arquivados e com informação sobre alguma medida cautelar.
(**) Os percentuais da coluna somam mais de 100% porque diversos casos receberam mais de uma medida.
Fonte: Associação pela Reforma Prisional

Chama a atenção o fato de que em ambas as cidades as concessões se concentraram nas medidas que, de outras formas, já estavam disponíveis aos juízes antes da aprovação da Lei como condicionante à liberdade provisória. Essa coincidência enfraquece o argumento utilizado antes da aprovação da Lei de que as medidas disponíveis como alternativas à prisão eram insuficientes ou inadequadas, mostrando que havia uma boa margem para a ampliação de sua utilização.

Essa concentração nas medidas anteriormente existentes, o predomínio da fiança em São Paulo e seu significativo aumento no Rio de Janeiro conduzem a dois aspectos relevantes no uso da prisão provisória: o papel dos delegados e os mecanismos de fiscalização da aplicação das cautelares.

3.4) O papel dos delegados

A Lei das Cautelares ampliou as possibilidades de aplicação da fiança arbitrada pelos delegados de polícia, que passaram a poder concedê-la aos acusados de crimes cuja pena máxima não exceda quatro anos. Isso teve importante impacto na aplicação da Lei, na medida em que os delegados realmente utilizaram esse aumento de competência para permitir que mais acusados respondessem ao processo em liberdade. Tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro, os delegados aplicaram a fiança de maneira mais significativa do que os juízes (tabelas 2 e 3). No caso do Rio de Janeiro, a diferença é ainda maior, pois os juízes praticamente não utilizam essa cautelar.

Os dados de São Paulo ilustram o efeito da ampliação das possibilidades de atuação dos delegados. Do conjunto dos presos em flagrante, 24% eram acusados de ocorrências passíveis de concessão de fiança pelos delegados de polícia. Como vimos, os delegados aplicaram fianças a 15,8% dos presos, o que significa que esses profissionais concederam fiança para mais da metade (62,5%) dos casos em que tiveram a possibilidade de fazê-lo. Esses percentuais revelam o papel de destaque desempenhado pelos delegados de polícia na concessão de liberdades.

Os dados relativos aos furtos no Rio de Janeiro, presentes no gráfico 2, também são referência importante para a compreensão do papel assumido pelos delegados. Nele, é possível observar que, enquanto os juízes alteraram apenas marginalmente o percentual de aplicação de fianças, a fiança em sede policial saltou de 0,7% para 22,4%.

Nas entrevistas e questionários respondidos, os delegados mostraram-se favoráveis à ampliação de competência e ao aumento de sua discricionariedade para agir, ressaltando a celeridade e a vantagem de terem o primeiro contato com o flagrante.

Como era de se esperar, até pela própria limitação imposta pela Lei, posicionaram-se especialmente favoráveis à concessão aos casos de furto. Quanto ao valor da fiança estipulada, resultados diferentes foram obtidos em São Paulo, onde os delegados citaram as previsões da Lei em detalhes, e no Rio de Janeiro, onde admitiram haver grande subjetividade e pouca precisão no arbitramento do valor.

3.5) Inexistência de mecanismos de fiscalização das cautelares

Outro ponto de destaque na pesquisa deriva justamente de uma problematização feita a partir da ampla aplicação da fiança. O uso crescente dessa cautelar parece estar vinculado à ausência ou fragilidade de mecanismos de fiscalização que permitam a plena utilização das outras cautelares. No caso de São Paulo, por exemplo, o monitoramento eletrônico é a medida cautelar mais bem avaliada pelos juízes pela precisão no controle da vinculação processual; no entanto, mais de três anos após a aprovação da lei, não havia equipamentos disponíveis na cidade[7], mesma situação encontrada no Rio de Janeiro. Nesta cidade, o comparecimento mensal em juízo, apontado nas entrevistas como medida mais efetiva, teve sua aplicação diminuída após a aprovação da Lei, o que pode indicar para um redirecionamento de parte dos casos aos quais antes era concedido o comparecimento periódico pelo juiz e que agora passaram a ter fiança arbitrada pelo delegado.

A falta de credibilidade de outras cautelares, como o recolhimento domiciliar noturno, proibição de ausentar-se da comarca e de aproximar-se de determinada pessoa também está relacionada com a precariedade de sua fiscalização. Entre os promotores do Rio de Janeiro, houve citações expressas de que a ausência de mecanismos de fiscalização de algumas cautelares faz com que, na prática, apenas fiança e comparecimento periódico em juízo sejam consideradas cautelares aplicáveis.

É fundamental que os atores dos Poderes Executivo e Judiciário coloquem-se em acordo e apresentem uma solução para esse problema, que não apenas deteriora o trabalho de suas próprias instituições, como também impacta a toda a sociedade.

---

[7] A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo instituiu Grupo de Trabalho para tratar da implantação da monitoração eletrônica no estado. Fazem parte desse Grupo a SAP, a Secretaria de Segurança Pública, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ainda que se considere a impossibilidade de aplicação de algumas cautelares, a principal preocupação expressa pelos juízes, qual seja, garantir a vinculação processual, não se refletiu na escolha das medidas cautelares utilizadas em São Paulo, diante da absoluta predominância da fiança. A vinculação processual estaria muito mais caracterizada pelo comparecimento periódico em juízo, medida mais utilizada no Rio de Janeiro, plenamente disponível e cuja fiscalização é relativamente simples.

Por fim, vale salientar que, mesmo nas condições atuais, com a falta de alguns mecanismos de fiscalização, os dados permitem concluir que não há motivos para não expandir fortemente a aplicação das cautelares. Os juízes argumentam que a possibilidade de fuga dos réus durante o processo seria a principal justificativa para mantê-los presos. No entanto, um dado da pesquisa do Rio de Janeiro é crucial para desmistificar essa argumentação. O gráfico abaixo mostra os desfechos processuais daqueles que receberam alguma medida cautelar que não a prisão preventiva. Em apenas 5,9% dos casos houve suspensão do processo por ausência do réu. Em outras palavras, por causa de menos de 6% de réus ausentes, mantêm-se encarceradas mais de 70% das pessoas que respondem a processo no Rio de Janeiro, o que denota a irracionalidade do sistema atual e a necessidade de ampliação da aplicação das cautelares.

Gráfico 8 - Resultado de processos iniciados em 2011 com prisão em flagrante e concluídos até janeiro de 2013, segundo a primeira cautelar aplicada:

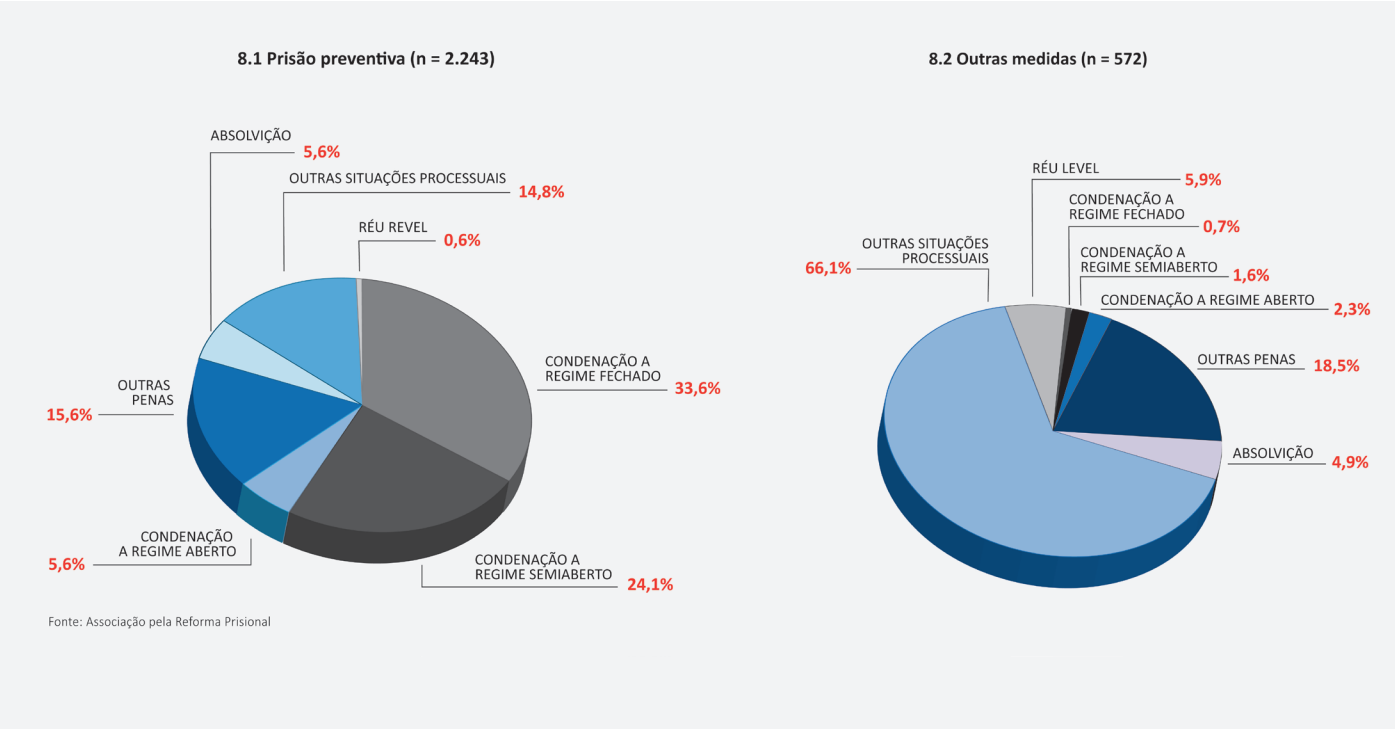

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição brasileira, ao consagrar o princípio da presunção de inocência, erigiu à condição de garantia fundamental o direito que os réus em processos criminais possuem de serem tratados como inocentes. Isso implica reconhecer que a prisão, como regra, deveria ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. A prisão durante o processo é medida excepcional.

Entretanto, ao se analisarem os dados das pesquisas realizadas pela ARP e Instituto Sou da Paz, verifica-se que a regra continua sendo a privação da liberdade durante o processo mesmo após a inserção de diversas outras possibilidades pela Lei das Cautelares em 2011. Na cidade do Rio de Janeiro, 72% dos réus tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, situação idêntica para mais de 60% dos acusados na cidade de São Paulo.

Apesar dos elevados percentuais de presos provisórios nessas capitais, é preciso reconhecer que a Lei produziu um impacto positivo, reduzindo o número de presos provisórios. Em São Paulo, o impacto foi mais significativo, pois o número de presos mantidos provisoriamente passou de 87,9% para 61,3%. Já no Rio de Janeiro, os efeitos foram mais modestos, com o percentual passando de 83,8% foi para 72,3%.

Chama a atenção não só o fato de os juízes utilizarem a prisão provisória de maneira abusiva, mas, sobretudo, o seu uso indevido. Muitos dos réus são mantidos privados da liberdade durante o processo e, ao final, mesmo quando condenados, são colocados em liberdade. Nesses casos, fica evidente a utilização da prisão provisória como uma sobrepena processual, frise-se, mais grave do que a pena recebida no processo, violando os ditames legais.

O uso indevido da prisão provisória, além de representar uma violação às garantias constitucionais dos acusados, impacta, igualmente, a dramática situação do sistema carcerário brasileiro, contribuindo para o agravamento da superlotação, que alimenta as facções criminosas, deteriora as condições de encarceramento, a falta de saneamento, de atendimento médico, educação e trabalho de qualidade, entre outros.

A busca pelos motivos que fazem a prisão provisória a escolha preferencial dos juízes de São Paulo e Rio de Janeiro percorre vários caminhos: situação econômica precária dos réus (sem profissão, sem residência fixa), falta de contato com um defensor no momento da prisão, necessidade de alcançar metas de produtividade, dificuldade de acesso aos sistemas de informática, são alguns dos aspectos que contribuem para que os réus tenham o direito de responder ao processo em liberdade indevidamente negado.

Além dos problemas acima expostos, cumpre ressaltar que a permanência da possibilidade de justificar a prisão provisória sob o fundamento da "garantia da ordem pública" contribui para o uso indiscriminado da privação da liberdade. Incidental ou propositalmente vago, esse termo fornece um guarda-chuva sob o qual se abrigam decisões arbitrárias, subjetivas, socialmente enviesadas e, portanto, legalmente questionáveis. Abriga-se também aí a noção ilegal de que, na dúvida, o benefício não deve pender para o réu, mas para o que se imagina ser necessário à defesa da sociedade. A própria Lei das Cautelares, ao manter o termo "garantia da ordem pública", sem precisar minimamente seu conteúdo, contribui, assim, para reduzir o impacto dos avanços que introduziu, deixando aberta a brecha para o uso abusivo e "justiceiro" da prisão provisória.

Outro fator que atua na mesma direção é a forte afinidade entre promotores e juízes, perceptível nas entrevistas, observações de audiências e leitura de decisões judiciais feitas durante a pesquisa no Rio de Janeiro. Geralmente irmanados na defesa da "ordem pública" e na manutenção da prisão preventiva, os agentes do Judiciário e do Ministério Público contrariam dessa forma o princípio de independência entre os dois órgãos, capaz de possibilitar ao primeiro um julgamento isento e ao segundo o efetivo desempenho do papel de "fiscal da lei", evitando ilegalidades e zelando pela observância das garantias constitucionais dos acusados.

O discurso de juízes e promotores de justiça aponta como justificativa adicional para a opção pela prisão provisória a falta de mecanismos de fiscalização satisfatórios da maioria das medidas cautelares diversas da prisão, sendo que a privação da liberdade assegura o comparecimento do réu a todos os atos do processo, garantindo seu termo em condições ideias para o Judiciário, ainda que incorrendo em abusos diversos.

É de fato absurdo que as duas cidades mais ricas do país não tenham garantido, mais de três anos após a aprovação da Lei, os mecanismos para a efetiva fiscalização das cautelares. À parte da necessidade principal de se garantir as condições para o efetivo cumprimento de uma Lei, era de se esperar que o poder público se mobilizasse com agilidade diante também dos comprovados benefícios das medidas cautelares: enorme economia para os cofres públicos ao usar o recurso à prisão com parcimônia; diminuição dos custos sociais gerados pelo risco de aquele preso provisório ser cooptado por uma organização criminosa, de perder seus vínculos sociais e empregatícios e de ter que arcar com o estigma típico do egresso do sistema penitenciário.

Entretanto, como visto, mesmo as medidas cuja aplicação não dependem de regulamentação adicional, como a fiança em juízo no Rio de Janeiro e o comparecimento em juízo em São Paulo, são pouco utilizadas. No Rio de Janeiro, somente 1,2% dos réus teve uma fiança arbitrada pelo magistrado, enquanto em São Paulo apenas 1,3% teve o comparecimento periódico designado.

Em suma, a entrada em vigor da Lei das Cautelares está longe de contribuir para a soltura imediata de "dezenas de milhares" de presos provisórios, como foi alardeado negativa ou positivamente pela imprensa na ocasião. Pode, no entanto, ter delineado alguns avanços, dando visibilidade ao debate sobre a necessária excepcionalidade da prisão provisória e incidindo, mesmo que ainda insatisfatoriamente, sobre a cultura conservadora e encarceradora que predomina no sistema de justiça criminal.

Importante fazer a ressalva de que o objetivo de rever essa prática não é apenas desencarcerar como um fim em si, mas sim tornar o sistema de justiça mais racional, eficaz e menos oneroso aos cofres públicos. É preciso retomar suas características direcionadas à resolução de conflitos, ao reparo de danos e à interrupção do ciclo da violência, em contraste com a resposta fácil, ineficaz e inconsequente dos anseios puramente punitivos.

Se de fato, ao longo do tempo, a Lei das Cautelares vai conseguir alterar os padrões de uso da prisão provisória, fazendo com que a liberdade durante o processo se torne regra, é algo que só o monitoramento permanente permitirá afirmar.

O IMPACTO DA LEI DAS CAUTELARES NAS CIDADES DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO

Prisão provisória como primeira medida cautelar

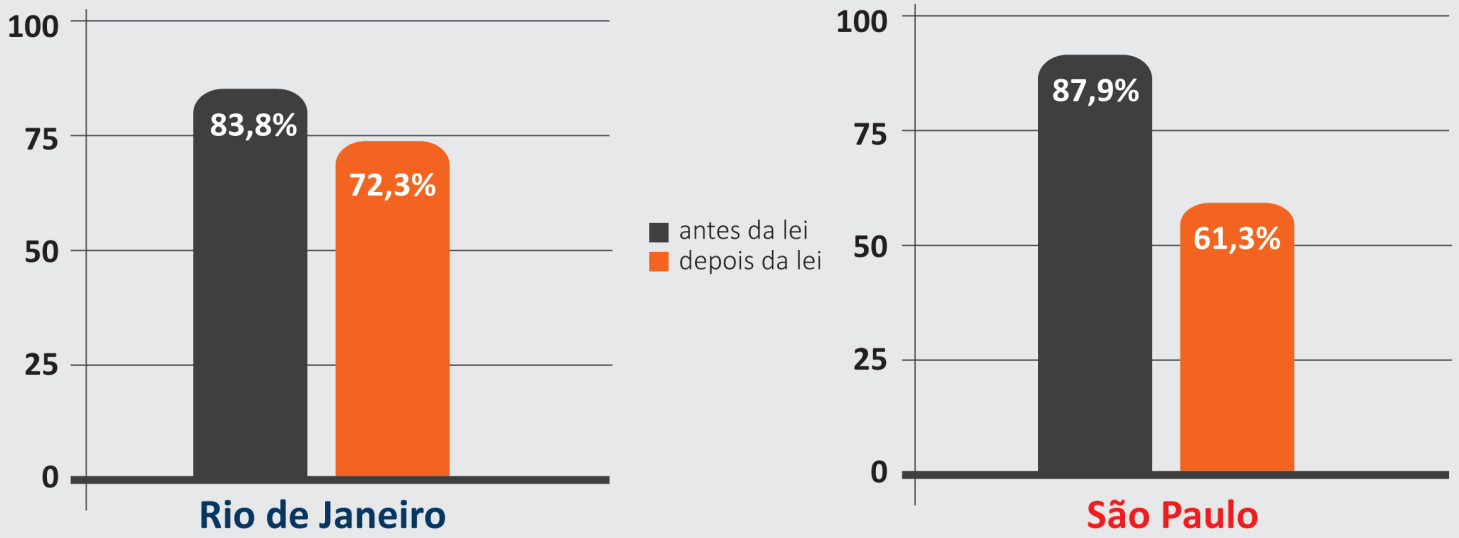

Para os que aguardaram o julgamento em liberdade, as principais cautelares concedidas foram:

Rio de Janeiro

- **26,6%** Comparecimento periódico em juízo
- **15,7%** Fiança
- **4%** Proibição de ausentar-se da comarca

São Paulo

- **27,2%** Fiança
- **3,7%** Proibição de ausentar-se da comarca
- **1,6%** Recolhimento domiciliar noturno

A ampliação da competência dos delegados para arbitrarem fiança explica o aumento das liberdades concedidas.

Nas duas cidades, por volta de **15%** do total de presos em flagrante foram **liberados mediante fiança** arbitrada por **delegados.**

A predominância da fiança em São Paulo por parte dos juízes não reflete sua maior preocupação: a vinculação do réu ao processo.

RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO

As cautelares são arbitradas para alguns **crimes sem violência**, como furto simples e receptação.

O monitoramento eletrônico ainda não está disponível 3 anos após a aprovação da Lei.

RIO DE JANEIRO

Entre os 72,3% que responderam ao processo presos, apenas **33% foram, posteriormente, condenados à prisão em regime fechado.**

Ou seja, a punição aplicada antes do julgamento é mais dura do que a imposta depois do julgamento.

ISSO É ILEGAL.

A porcentagem de **réus que não compareceram ao julgamento** e, portanto, foram julgados à revelia é muito pequena: **5,9% entre os que cumpriram outras medidas cautelares**. **Não podemos manter 72% presos porque 6% não compareceram ao julgamento!**

Há potencial de expansão da aplicação da Lei das Cautelares para outros crimes sem violência, como o microtráfico:

A maior parte dos presos é composta por microtraficantes, pessoas surpreendidas com pequena quantidade, **sem arma, sem antecedentes e não pertencente a organização criminosa.**

Essa política de encarceramento indiscriminado é insustentável e contraproducente, especialmente tendo-se em vista que os **presos por tráfico de drogas já somam 25% da população carcerária.**

Apesar disso, os juízes, tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro não concedem liberdade nesses casos. **No caso do Rio de Janeiro, foram concedidas mais liberdades a acusados de homicídios do que a acusados de tráfico.**

Trata-se de uso indevido da prisão provisória. **No Rio de Janeiro,** 98% dos acusados de tráfico são mantidos presos, sendo que, ao final do processo, **apenas 52% são sentenciados a regime fechado.**

Instituto SoudaPaz
A paz na prática
ARP
ASSOCIAÇÃO PELA
REFORMA PRISIONAL